

11/05/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 94.724 CEARÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE. (S) : JOÃO FERREIRA DA SOUZA
IMPTE. (S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. DATA DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REGULADA PELA PENA EM CONCRETO.

1. O crime de estelionato praticado contra a Previdência Social é instantâneo de efeitos permanentes, tendo, portanto, como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do recebimento da primeira prestação do benefício indevido. Precedentes.
2. Transitada em julgado a sentença para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena em concreto. Ordem concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Eros Grau, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010.

EROS GRAU - RELATOR



Supremo Tribunal Federal

11/05/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 94.724 CEARÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 PACTE. (S) : JOÃO FERREIRA DA SOUZA
 IMPTE. (S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia, que deu provimento ao Recurso especial n. 1.026.556, interposto pelo Ministério Público, afastando a prescrição da pretensão punitiva declarada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. O paciente foi condenado a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal¹, por ter obtido, de forma fraudulenta, benefício previdenciário.

3. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu, em recurso de apelação da defesa, a prescrição da pretensão punitiva, considerado o transcurso de quatro anos entre a consumação do delito (16/7/1996) e o recebimento da denúncia (17/10/2000).

¹ Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. [...]

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Supremo Tribunal Federal

HC 94.724 / CE

4. O STJ proveu recurso especial da acusação, cassando o acórdão da Corte Regional sob o fundamento de que o estelionato praticado contra a Previdência Social é crime permanente, de ação contínua e indivisível, cuja consumação prolonga-se no tempo, cessando a permanência apenas com o recebimento da última prestação do benefício previdenciário.

5. O impetrante sustenta que o delito de estelionato praticado em detrimento da Previdência social é crime instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se com o recebimento da primeira prestação.

6. Assim, entre a data da consumação do crime --- início do pagamento do benefício previdenciário, em 16 de julho de 1996 --- e a data do recebimento da denúncia --- 17 de outubro de 2000 --- deu-se o transcurso de mais de 4 (quatro) anos, estando prescrita a pretensão punitiva, considerada a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses.

7. Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal em curso ou a paralisação da eficácia da sentença condenatória. No mérito, a concessão da ordem, a fim de restabelecer o acórdão do TRF da 5ª Região que declarou a prescrição da pretensão punitiva.

8. A liminar foi deferida [fls. 78/79].

9. A PGR manifesta-se pelo não-conhecimento da impetração; caso conhecido, pela denegação da ordem [fls. 98/102].

É o relatório.

11/05/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 94.724 CEARÁV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O Subprocurador-Geral da República opinou pelo não conhecimento do writ, em razão de o ato impugnado ter transitado em julgado, segundo extrato de andamento processual anexado ao parecer [fls.103/105].

2. Em que pese a impropriedade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal [RHC n. 83.625, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 30.4.2004], tenho por inarredável o conhecimento da impetração a fim de reconhecer, ou não, a ocorrência da prescrição. Isso porque "a coisa julgada estabelecida no processo condenatório não é empecilho, por si só, à concessão de habeas-corpus por órgão jurisdicional de gradação superior, de modo a desconstituir a decisão coberta pela preclusão máxima" [RHC n. 82.045, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25.10.02].

3. No mesmo sentido, o HC n. 94.638, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 24.4.09; o HC n. 94.903, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 10.10.08, entre outros.

4. Esta Corte, no julgamento do HC n. 85.601, Relator o Ministro César Peluso, DJe de 30.11.07, firmou entendimento no sentido de que o crime de estelionato [art. 171, §3º, do CP¹]

¹ Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. [...]

Supremo Tribunal Federal

HC 94.724 / CE

praticado contra a Previdência Social é instantâneo de efeitos permanentes, qual se vê de trecho elucidativo do voto condutor:

"[...]

É o momento da consumação do delito que lhe dá o caráter instantâneo ou permanente.

No crime instantâneo, o fato que, produzindo o tipo, consoma o delito, realiza-se num só instante e neste se esgota, podendo a situação criada prolongar-se no tempo, ou não. No permanente, o momento da consumação é que se prolonga por período mais ou menos dilatado, durante o qual se encontra ainda em estado de consumação.

Não se deve, pois, confundir a execução mesma do crime com a sua consequência: esta, como situação criada pela conduta delituosa, pode prolongar-se depois da consumação instantânea, mas aí, o que dura - e, como tal, se diz permanente - não é o delito, mas seu efeito.[...]."

5. Ainda nesse sentido os HCs ns. 99.363, Relator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, DJe de 19.2.10, 95.564, Relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJe de 29.10.09, e 82.965, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 28.3.08.

6. O termo inicial de contagem do curso prescricional é, pois, o da data do recebimento da primeira prestação do benefício indevido.

7. Tendo a sentença transitada em julgado para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena privativa de liberdade aplicada em concreto, no caso, inferior a 2 (dois) anos de

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Supremo Tribunal Federal

HC 94.724 / CE

prisão, extinguindo-se a punibilidade em 4 (quatro) anos [art. 110 c/c art. 109, V, ambos do CP²].

Concedo a ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

2 Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...]

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 94.724

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : JOÃO FERREIRA DA SOUZA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, à unanimidade, deferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 11.05.2010.

Presidência do Senhor Ministro Eros Grau. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador